



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL

RESOLUÇÃO N.º 11/2017-TJ, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, aos magistrados de primeiro e segundo graus.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de sua competência definida no art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição da República, e tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979 e os artigos 108 e 109, parágrafo único, e artigo 111 da Lei Complementar nº. 165, de 28 de abril de 1999;

CONSIDERANDO o volume de férias acumuladas em virtude de imperiosa necessidade do serviço;

CONSIDERANDO o caráter de indisponibilidade do direito às férias;

CONSIDERANDO a necessidade de permanência de magistrados no exercício da prestação jurisdicional de forma ininterrupta, o que tem acarretado a obrigatoriedade de renúncia de férias para recebimento do terço constitucional;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal: ARE 892004 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015; AI 813805 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014; AI-AgR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.12.2009; AI-AgR 594.001, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 6.11.2006; AI-AgR-ED 407.387, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006 e RE-AgR 239.552, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 17.9.2004;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça e do Recurso em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 200810000007358 e do Procedimento de Controle Administrativo 0003107-62.2012.2.00.0000, Plenário, Relator FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, 21/07/2014.

RESOLVE:

Art. 1º É permitida, até o limite de dois períodos de 30 (trinta) dias, a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, devendo ser justificada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor de Justiça, conforme o magistrado estiver atuando no Tribunal ou no primeiro grau de jurisdição, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor da ESMARN, Ouvidor, Diretor de Foro das Comarcas de Natal e Mossoró e Desembargadores ocupantes de cargos de direção do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Nas hipóteses de acumulação por período superior ao referido no *caput*, o magistrado terá direito à conversão em pecúnia, desde que a impossibilidade de gozo resulte da necessidade do serviço, devidamente comprovada em processo administrativo.

§ 2º O pagamento terá como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento e não se submeterá a qualquer exação tributária, devendo ser materializada mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula 328 do STF.

§ 4º Estando o magistrado em atividade, a indenização não se sujeitará a prazo prescricional.

§ 5º Excepcionalmente, as férias que até a data desta Resolução tenham sido acumuladas além do limite legal, ou renunciadas, serão consideradas por necessidade do serviço para todos os efeitos.

Art. 2º Nos casos de promoção ao Tribunal, aposentadoria e de extinção do vínculo por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício.

Art. 3º Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá a seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de absoluta necessidade do serviço.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno “Desembargador João Vicente da Costa”, em Natal, 22 de fevereiro de 2017.

DES. EXPEDITO FERREIRA
PRESIDENTE

DES. GILSON BARBOSA
VICE-PRESIDENTE

DES. AMAURY MOURA SOBRINHO

DES.^a JUDITE NUNES

DES. CLÁUDIO SANTOS

DES. JOÃO REBOUÇAS

JUIZ EDUARDO PINHEIRO
CONVOCADO

JUIZ ARTUR CORTEZ
CONVOCADO

DES. AMÍLCAR MAIA

DES. DILERMANDO MOTA

DES. VIRGÍLIO MACÊDO JR.

DES.^a MARIA ZENEIDE BEZERRA

DES. IBANEZ MONTEIRO

DES. GLAUBER RÊGO

DES. CORNÉLIO ALVES